FOTO: ISTOCK

VEÍCULOS AUTÔNOMOS REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Por**: SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**

Com o objetivo de modernizar e adaptar o Código Brasileiro de Trânsito – CBT ao ingresso e circulação dos veículos autônomos no Brasil, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 1.317, de 22/03/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga "PL/DF), atualmente em fase de análise pelas comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em breve resumo, a proposta envolve a criação do Capítulo III-B no CBT envolvendo: (i) a conceituação dos Veículos Terrestres Autônomos (VTA); (ii) o estabelecimento da competência do CONTRAN para normatização do tema; e (iii) a atribuição de responsabilidades por acidentes e/ou infrações de trânsito.

Caso sancionado nos termos até o momento propostos, serão considerados VTA os veículos com qualquer tipo de motorização e que não dependam de condutores humanos para seu deslocamento seguro, utilizando tecnologia computadorizada georreferenciada, com tomada de decisões por meio de inteligência artificial.

Ao CONTRAN caberá regulamentar os requisitos técnicos para os VTA fabricados ou comercializados no Brasil, bem como estabelecerá a regulação das condições para circulação desses veículos, destacando-se que: (i) nenhum veículo terrestre autônomo poderá circular em vias públicas sem homologação do órgão de trânsito responsável, sendo obrigatória a realização de testes em território nacional; e (ii) para circular em vias públicas, o veículo terrestre autônomo deverá, obrigatoriamente, ser ocupado por condutor de segurança devidamente habilitado, cuja autorização especial para operação desses veículos deverá constar da respectiva CNH.

Do ponto de vista jurídico e relativamente à responsabilização por acidentes e/ou infrações de trânsito, o Projeto de Lei prevê que, em caso de acidentes e de cometimento de infrações de trânsito, a responsabili-

dade será solidária ou exclusiva do fabricante, ou seu representante no Brasil, e o proprietário ou condutor, conforme o caso, acrescentando que, se o proprietário do veículo autônomo ou o fabricante agiu com negligência, imprudência ou imperícia na programação ou manutenção do veículo, a responsabilidade será exclusiva de quem, comprovadamente, assim agiu.

Ainda na questão da responsabilização, o Projeto de Lei propõe que se o acidente ou infração ocorreu por falha na programação ou fabricação do veículo, o proprietário terá direito a receber o dobro do valor eventualmente por ele pago em indenizações ou multas.

Nesse particular, entendemos ser importante o envolvimento das Concessionárias nas discussões sobre o tema e no que tange ao treinamento e capacitação do seu pessoal para a prestação dos serviços de Pós-Venda, principalmente revisões em garantia, haja vista que poderão ser necessárias intervenções de seus mecânicos que envolvam acesso à programação dos veículos e, em caso de operação em desacordo com as instruções da Montadora, serem responsabilizadas pela ocorrência de acidentes e consequentemente, arcar com a indenização cabível.

Sebastião de Araújo Costa Júnior, advogado formado pela Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco, pós-graduado em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia do RN, especialista em Direito Automotivo (Lei Ferrari)

As colunas mantidas pela ABRADIT NEWS têm por objetivo trazer diferentes pontos de vista e informações aos executivos da Rede. As opiniões são de responsabilidade dos articulistas, não refletindo necessariamente o posicionamento da Associação ou da Rede Toyota do Brasil.